



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081584 - RS (2023/0218807-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI**
ADVOGADOS : **MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529**
: **CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ vem se orientando no sentido de que é válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade para os casos em que a execução fiscal é extinta sem resolução de mérito, em razão de provimento alcançado em ação conexa que discute a higidez do crédito cobrado.
2. A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito não tem impacto no crédito tributário, não havendo proveito econômico auferível da sentença, de modo que a verba honorária deve seguir os critérios do § 2º, mediante apreciação equitativa do juiz, conforme autorizado pelo § 8º do art. 85 do CPC/2015.
3. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081584 - RS (2023/0218807-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI**
ADVOGADOS : **MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529**
: **CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ vem se orientando no sentido de que é válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade para os casos em que a execução fiscal é extinta sem resolução de mérito, em razão de provimento alcançado em ação conexa que discute a higidez do crédito cobrado.
2. A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito não tem impacto no crédito tributário, não havendo proveito econômico auferível da sentença, de modo que a verba honorária deve seguir os critérios do § 2º, mediante apreciação equitativa do juiz, conforme autorizado pelo § 8º do art. 85 do CPC/2015.
3. Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI contra decisão de minha lavra, em que não conheci do recurso especial ante a incidência da Súmula 83 do STJ. (e-STJ fls. 468/473).

A agravante sustenta, em resumo, que "não existe orientação firmada acerca do tema em discussão para fins de incidência da Súmula 83 do STJ. O que existem são alguns precedentes, que foram suscitados pela decisão recorrida. Na verdade, a própria decisão recorrida traz que a jurisprudência da Primeira Seção do STJ 'vem se orientando no sentido' de aceitar o arbitramento da equidade." (e-STJ fl. 480)

Cita julgado da Segunda Turma deste Superior Tribunal em sentido

contrário e defende que, embora não haja valor econômico, há valor atribuído a causa para fins de incidência do art. 85, § 2º e § 3º, do CPC/2015, devendo ser observada a tese definida no Tema 1.076 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Constata-se que os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão ora impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

O recurso especial origina-se de de execução fiscal extinta em razão da procedência dos embargos à execução fiscal sem fixação de honorários em razão do que foi estipulado nesse meio de defesa.

O Tribunal Regional deu parcial provimento à apelação, arbitrando os honorários advocatícios, com base no juízo de equidade, nos seguintes termos (e-STJ fls. 396/404):

Este Tribunal entendeu, quando do julgamento do apelo que (ev. 6):
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. MERA DECORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sendo a extinção da execução fiscal consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução fiscal, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos."

É o seguinte o teor da decisão do referido acórdão:

"Ajuizada a execução fiscal pela Fazenda, a parte executada apresentou os embargos do devedor de nº 5006933-95.2014.4.04.7102, os quais foram julgados procedentes em virtude do reconhecimento de que o sujeito passivo possui direito à imunidade tributária.

Consignou o juízo, na decisão dos embargos, que "a presente sentença atinge a integralidade dos créditos em execução" (evento 52, SENT1). Em seguida, a execução fiscal foi extinta, sem a condenação da parte exequente no pagamento de honorários advocatícios.

Percebe-se, desse modo, que a extinção da presente execução fiscal foi consequência de decisão judicial prolatada em outro processo. Ora, em situação como essa, em que a extinção da execução fiscal é consequência direta do que foi decidido em ação anulatória ou embargos à execução fiscal, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que não há falar em nova condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios nos autos executivos, uma vez que estes já foram fixados na outra ação. Nesse

sentido: [...]

Nada obstante, cumpre ver que a hipótese dos autos é diversa daquela decidida pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp 1.520.710/SC (Tema nº 587), relativo à execução contra a Fazenda Pública sob a égide do CPC/73.

Pela clareza do entendimento, transcrevo o voto condutor proferido no julgamento da apelação cível nº 5001926-68.2018.4.04.7204/SC pela 1ª Turma deste Regional, da lavra do e. Juiz Federal Francisco Donizete Gomes, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

"A hipótese é diversa daquela decidida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do do REsp. 1.520.710/SC (Tema 587/STJ).

No tema 587, discutiu-se, sob a égide do CPC/1973, a cumulação de honorários fixados em Execução de Sentença contra a Fazenda Pública com aqueles fixados nos embargos à execução de sentença, opostos pela Fazenda (honorários fixados em favor do exequente na execução de sentença somados àqueles decorrentes do seu êxito nos embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Pública), bem como, na situação oposta, de compensação entre as verbas (honorários fixados em favor do exequente na execução de sentença compensados com aqueles devidos à Fazenda Pública em razão do seu êxito nos embargos à execução de sentença).

De fato, o STJ fixou as seguintes teses:

a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução.

No caso dos autos, tem-se execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública, a qual foi extinta por força de decisão proferida nos embargos à execução fiscal, em que fixados os honorários. Pretende-se obter nova fixação de honorários na execução fiscal em favor do procurador da parte executada. A situação não se amolda, portanto, ao tema 587, porque, no caso, a execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Pública.

A leitura do acórdão do REsp. 1.520.710/SC evidencia que o entendimento se refere à execução contra a Fazenda Pública, ainda que possa eventualmente haver alguma similitude." (TRF4, AC 5001926-68.2018.4.04.7204, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 27/05/2021 - grifos do original)

Dessa maneira, não há falar em fixação dos honorários advocatícios nesta execução fiscal, devendo ser mantida a sentença recorrida."

Determinou o Superior Tribunal de Justiça fosse proferido novo julgamento para que fosse fixada a verba honorária sucumbencial. Analiso a questão nos limites da referida determinação (Recurso Especial nº 2019286 -RS).

Embora seja caso de fixação dos honorários, conforme entendeu o Superior Tribunal de Justiça, não devem ser eles fixados de acordo com o § 3º do art. 85 do CPC, mas devem ser arbitrados equitativamente nos termos do § 8º do referido dispositivo.

É que, como mencionado, a extinção da execução fiscal decorreu do acolhimento dos embargos à execução fiscal, na qual se verificou proveito econômico correspondente ao valor da dívida afastada, tanto que lá foram fixados honorários sobre o valor do débito (=R\$ 1.579.785,91).

Já na execução fiscal, apenas formalmente extinta, o proveito econômico é, na verdade, inestimável, hipótese que o Superior Tribunal de Justiça considerou como autorizadora de arbitramento equitativo no julgamento do Tema nº 1.076 dos recursos repetitivos.

O próprio STJ, em recentíssimos julgamentos, inclusive já considerando o entendimento do Tema 1.076, vem entendendo que cabe o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, sempre que inestimável o proveito econômico: [...]

Destarte, levando-se em conta os critérios previstos no § 2º do art.85 do CPC,

deve ser parcialmente provido o apelo, para condenar a parte exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, equitativamente, em R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação.

Pois bem.

Conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência da Primeira Seção do STJ vem se orientando no sentido de que é válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade para os casos em que a execução fiscal é extinta sem resolução de mérito em razão de provimento alcançado em ação conexa que discute a higidez do crédito cobrado.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A remessa de recurso para julgamento pela Corte Especial, no caso, do REsp 1.644.077/PR, na forma prevista no art. 16 do RISTJ, não importa em automática suspensão de jurisdição.

2. É válido o arbitramento dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC para os casos de extinção, sem resolução de mérito, de execução fiscal de crédito cuja higidez é objeto de impugnação pelo devedor em sede de ação conexa.

3. Hipótese em que a extinção da execução fiscal, por desistência, decorreu da informação de anterior causa de suspensão de exigibilidade, relativa a depósitos realizados em ação anulatória.

4. Não se admite o recurso especial para reapreciar honorários advocatícios fixados por equidade, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, exceto quando quantificados em valor flagrantemente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.814.635/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE AÇÃO CONEXA. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXTIMAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Nos casos de extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, cujo crédito tributário executado seja objeto de questionamento em ação conexa, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do

Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.036.588/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE EVENTUAL PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, foi julgada extinta execução fiscal diante da perda do objeto, sendo arbitrados honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No Tribunal a quo, reformando-se a sentença, os honorários advocatícios foram majorados para o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - Primeiramente, cumpre destacar que o magistrado singular, após profunda análise do conteúdo probatório da presente ação de execução fiscal, a qual consistiu na avaliação dos autos da ação anulatória ajuizada pelo contribuinte, consignou expressamente que "o proveito econômico não foi obtido na presente ação, mas sim na ação declaratória em que declarada a inexistência do crédito tributário em favor da fazenda pública, sendo que naquela ação já foram arbitrados honorários advocatícios com base no proveito econômico obtido (...)".

III - Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos casos em que o acolhimento da pretensão não permita estimar eventual proveito econômico os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, conforme disposto no § 8º do art. 85 do CPC/2015. In verbis: AgInt no REsp 1836344/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020 e REsp 1822840/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 11/12/2019.

IV - Por outro lado, no que concerne ao valor dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem, ao apreciar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que "Embora se louve o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, para o caso concreto, a extensão dos trabalhos se limitou ao oferecimento da exceção de pré-executividade.", razão pela qual, considerou que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é capaz de remunerar adequadamente o trabalho desempenhado pelo advogado.

V - Dessa forma, para rever tal posição, relativa ao montante estabelecido pelo Tribunal de origem a título de verba honorária, e interpretar o dispositivo legal indicado como violado, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide, no ponto, a Súmula n. 7/STJ.

VI - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.850.074/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.).

Na linha do entendimento acima exposto, a pretensão recursal não pode ser acolhida, pois a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito não tem impacto no crédito tributário, não havendo proveito econômico auferível da sentença, de

modo que a verba honorária deve seguir os critérios do § 2º, mediante apreciação equitativa do juiz, conforme autorizado pelo § 8º do art. 85 do CPC/2015.

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido que, valendo-se do juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC/2015 e ponderando a baixa complexidade do trabalho desenvolvido no feito executivo, estabeleceu a verba honorária em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pois adotou conclusão conforme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Por fim, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.081.584 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0218807-2

Número de Origem:
50059093220144047102

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI

ADVOGADOS : MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
CARLOS ALBERTO BECKER - RS078962

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024